

DIREITOS AUTORAIS: NA HISTÓRIA, NA ATUALIDADE E NA MÚSICA

João Pedro CAMPANHARO MARANS¹

RESUMO: Desde tempos muito remotos os seres humanos exercem atividades de produção intelectual. E para garantir os direitos dos autores, determinando regras e limitações legais, surgiu o Direito Autoral. Tal direito representa tanto o direito de personalidade, devido ao caráter pessoal das obras intelectuais, quanto o direito patrimonial, devido ao caráter de propriedade que os autores têm sobre suas criações. Atualmente, a proteção desses direitos referentes a integridade das modalidades de produção intelectual tem sofrido dificuldades devido ao advento de novas mídias de comunicação que permitem a divulgação livre de qualquer tipo de conteúdo, independente de seu formato. Um dos formatos que mais foi afetado pelo surgimento da rede mundial de computadores é a música. Já abalada pelo comércio ilegal (pirataria), a possibilidade de realizar downloads de arquivos de forma gratuita representou mais um grande choque na indústria musical, o que, conseqüentemente, deixa sequelas no setor e traz conseqüências negativas, como a diminuição na arrecadação de impostos e a baixa geração de empregos. No Brasil, a violação dos direitos do autor é considerada crime, previsto no Código Penal. No entanto a fiscalização é ineficaz e não garante que as práticas ilícitas sejam interrompidas. Desse modo, a luta contra a ilegalidade é permanente e depende, também, da conscientização das pessoas.

Palavras-chave: Direito autoral. Direitos morais. Direito de personalidade. Direito autoral na música. Direito autoral na internet.

1 INTRODUÇÃO

Todo tipo de produção humana tem sua relevância para a sociedade e para a evolução do homem. Desde a pré-história, o homem primitivo, por meio de suas pinturas rupestres, já procurava demonstrar e expressar os seus sentimentos e intenções. Mesmo muito rústica essa atividade era fruto do intelecto daquele ser. Com o passar dos tempos, as formas de expressão humana foram se aperfeiçoando e variando, surgindo as artes e suas diferentes vertentes como a música, a pintura e a literatura. E devido a essa evolução das produções intelectuais humanas surgiu o

¹ Discente do 1º ano do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. e-mail: mcampjpedro@gmail.com

direito autoral. Este artigo pretende, portanto, por meio de explicações gerais (porém consistentes), expor o histórico do que denominamos direito autoral e tentar explicar os mecanismos de funcionamento desse direito no meio musical, tão visado e cobiçado na atualidade, e em meios variados. O objetivo final é que o leitor compreenda que tal prerrogativa é essencial e não pertence somente a determinados setores da sociedade, podendo ser compreendida e requisitada por aqueles que produzem e consomem todo e qualquer tipo de obra.

2 DESENVOLVIMENTO

Os direitos autorais constituem importante vertente do direito como um todo, possuindo aplicações muito mais próximas do cotidiano do que grande parte das pessoas pensa. Sua aplicação é justa e necessária, sendo o meio mais viável para a garantia e defesa daqueles que vivem da produção intelectual e, também, daqueles que produzem qualquer tipo de obra eventualmente, sem a periodicidade de um profissional do ramo. No Brasil, por exemplo, o simples fato de uma pessoa ter realizado uma obra, ainda que esta não tenha sido divulgada ou registrada, já é suficiente para que esta pessoa tenha a cobertura das garantias dos direitos autorais, desde que a autoria seja passível de comprovação concreta e objetiva.

Este direito moral do autor, como também pode ser denominado o direito autoral, é útil e interessante não apenas para o responsável pela elaboração das obras intelectuais. Tal direito também é de extrema significância para o público que consome as obras publicadas e disponibilizadas, seja de forma gratuita (como em textos e artigos publicados na internet), seja no mercado comercial (CDs, livros, quadros, etc.). Dessa forma o público tem a garantia de que as obras consumidas e adquiridas são plenamente originais, não se tratando de plágio, o que, inclusive, configura crime previsto no código penal.

A defesa da integridade moral da obra intelectual garante um mínimo de credibilidade às obras disponíveis ao cidadão em geral, com o intuito de que este não seja enganado ou ludibriado com informações que, na realidade, não tem fundamento ou que possuem origem distinta da divulgada. Vale ainda pontuar que

não é proibida a utilização de material alheio em novas produções intelectuais, como citações em livros e adaptações musicais sobre composições já existentes. Mas, é somente com autorização legal e declarada do criador da obra original ou com a correta identificação deste que tais atividades podem ser efetuadas, assim como preconiza o artigo 29 da lei 9610 de 1998. Caso contrário, se tais exigências não forem cumpridas, a utilização dessa obra exterior será classificada como ilegal.

Sendo muito recorrente no mundo contemporâneo e ligado a casos mais recentes da atualidade o direito autoral, todavia, tem suas origens em tempos mais remotos. De acordo com Salette Oro Boff, no livro *Direitos Autorais: Estudos em Homenagem a Otávio Afonso dos Santos*, existem registros da existência de um ainda primitivo direito autoral no império romano. Tais marcas também apareceriam na Idade Média, no entanto, em nenhum desses períodos os criadores tinham plenos direitos sobre suas criações.

Entretanto, mesmo havendo indícios de existência mais antiga, é de 1709 a primeira lei conhecida referente aos direitos de autor, na Inglaterra, baseada na regulamentação das cópias (copyright).

E para compreender de forma mais maciça e consistente o desenvolvimento do direito autoral é interessante revisar o significado do conceito de propriedade e a sua evolução ao longo dos séculos. De acordo com Maria Helena Diniz apud José Carlos Costa Netto (1998, p. 11), “a propriedade é inerente à natureza do homem, sendo condição de sua existência e pressuposto de sua liberdade”. Logo, fica evidente que a ideia de posse é natural de todo ser humano devendo, portanto, ser respeitada e, acima de tudo, preservada. Com o advento da Revolução Industrial e a revolução científica e tecnológica pela qual passou o mundo em tal período (século XVIII), a organização das sociedades modernas mudou bruscamente, passando de uma forma estamentária de classificação da população, para uma forma capitalista, onde o poder monetário pessoal se tornou sinônimo de poder social, não importando mais antigas tradições como, por exemplo, o poder de influência de um determinado nome de família. E é nessa nova era caracterizada pelo progresso mas, também, por grandes diferenças sociais provenientes da exploração do homem pelo homem, que foram se desenvolvendo e desabrochando os mais variados conceitos de propriedade, como o direito moral de autor.

Como o próprio nome sugere com a palavra “moral”, esse direito não se encontra apenas no campo patrimonial e material, mas se refere também a esfera moral do cidadão sendo, então, uma ramificação do direito da personalidade. E se faz parte do direito da personalidade, o direito moral compartilha das qualidades de inalienável, irrenunciável e imprescritível, características dessa garantia essencial à vida e a dignidade da pessoa humana. E é revestido de tal essencialidade que o direito de autor é citado e garantido inclusive na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. No artigo XXVII desse documento de relevância internacional esta presente a ideia de que “todos têm o direito de participar livremente da vida cultural” e de que “todos tem direito à proteção dos interesses morais e materiais decorrentes de qualquer produção (...) da qual seja autor”.

E assim como na Declaração Universal dos Direitos Humanos, a nossa carta de direitos, o artigo 5 da Constituição Federal promulgada em 1988 também traz em seu inciso XXVII a garantia constitucional de proteção aos autores, concedendo-lhes direito total, absoluto e exclusivo sobre suas criações. O nosso Código Penal também traz em seu artigo 184 a determinação da criminalização da violação dos direitos de autor, sendo que, em caso de “reprodução total ou parcial, com intuito de lucro direto ou indireto (...) de obra intelectual” a pena mínima exigida é de dois anos de reclusão, com máxima de quatro anos.

Entre os inúmeros formatos de obras protegidas e alcançadas pelos direitos autorais estão textos de obras literárias, obras dramáticas ou dramático-musicais, composições musicais com ou sem letra, obras audiovisuais com ou sem sonorização, obras cinematográficas, obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia, etc.

De todas essas modalidades, uma atrai muita atenção: a música.

2.1 O Direito Autoral na Música

O setor da atividade musical merece destaque excepcional no tocante aos direitos autorais. Por ser uma área de grande exposição, esse ramo possui altos índices de lucratividade no mercado, o que seduz muitas pessoas a praticarem atos nem sempre legais para ingressarem nesse meio.

Muitos são, para exemplificar, os casos de acusações de plágio no mundo da música, com diversos autores que reivindicam reconhecimento em obras de outrem. A música, entretanto, tem suas peculiaridades e exige atenção quando determinada desconfiança surge no que se refere ao plágio.

Toda obra musical é constituída por três elementos. Tais elementos são a melodia, a harmonia e o ritmo. Todavia, desses três elementos, mais importante do que a harmonia e o ritmo é a melodia, pela sua característica essencial e fundamental dentro da obra musical. Essa importância é justificada pelo fato de que “(...) a melodia, mais do que a harmonia, se sobrepõe no campo da originalidade, embora não se possam descartar exceções nesse sentido.” (Netto, José Carlos Costa, 1998, p. 100). Dessa forma, a melodia se reveste de um caráter de independência, sendo característica suficiente para diferenciar duas obras musicais, mesmo que em determinadas situações ambas as obras possuam semelhanças de ritmo e harmonia. “Portanto, a melodia, principalmente no campo dos direitos de autor, norteará a tutela jurídica da obra originária exclusivamente musical.” (Netto, José Carlos Costa, 1998, p.101). É desse modo que se definem os parâmetros de solução das dúvidas em casos de suspeita de plágio.

Outra situação comum são as adaptações feitas em obras já existentes. Essas releituras são denominadas Obras Musicais Derivadas, justamente por terem surgido a partir de uma criação preexistente. Todavia, não se pode negar o atributo e o status de autor titular aos responsáveis por tais obras, já que, independente do fato de terem sido inspiradas em criações anteriores, elas também tem seu caráter de unicidade e devem ter seu esforço reconhecido e valorizado. Obviamente, o autor da obra derivada só alcança esse direito se estiver devidamente regulamentado perante o autor da obra pré-existente.

Mas assim como em outros ramos da atividade intelectual, como as produções cinematográficas e as literárias, a música é uma atividade que envolve todo um grupo de pessoas, em muitos casos profissionais ligados a atividades secundárias, porém, de relevância singular. Esses demais envolvidos também são protegidos e garantidos pelos direitos denominados conexos, que são os direitos dos intérpretes, dos produtores de fonogramas e empresas radiodifusoras.

De acordo com Luiz Fujita em matéria no site da revista Mundo Estranho² da editora Abril, no Brasil existe o Ecad (Escritório Central de Arrecadação e Distribuição) que faz a ponte entre o recolhimento e o pagamento dos direitos autorais. Os direitos são pagos por todos aqueles que se utilizam da música publicamente, variando os preços de acordo com o tamanho dos locais e a quantidade de público. No entanto, a fiscalização não abrange a totalidade dos estabelecimentos, sendo realizada de forma mais eficiente, no caso da reprodução musical na TV, onde a utilização das músicas costuma ser programada com antecedência.

Nesse ramo musical, todavia, os problemas, na atualidade, vão muito além de acusações de plágio e fiscalizações de reprodução das músicas em locais públicos. O mercado fonográfico sofre grande violação dos direitos autorais por conta do comércio ilegal de mercadoria musical, conhecido como “pirataria”. Essa prática viola o direito de propriedade intelectual e o direito de propriedade industrial, já que a distribuição de cópias físicas ilegais (CDs, DVDs, discos, etc.) vai além da violação moral do direito de autor.

Essa prática ilegal consegue obter sucesso devido aos elevados preços dos produtos originais. E por isso, ao oferecer valores bem abaixo dos do mercado legal, as mercadorias de origem não autorizada estabelecem concorrência com os produtos legalizados, de modo que o consumidor se vê atraído a adquirir o produto mais barato. O maior problema deste ciclo de ilegalidade é gerado a longo prazo, com consequências que atingem toda a cadeia de produção da indústria musical. Com as baixas vendas, ocorrem reduções de custos nas fábricas, o que é sinônimo de demissões. Dessa forma toda a cadeia de produção é afetada, e isso, sem mencionar as características prejudiciais dessa atividade que atingem o consumidor diretamente, como a falta de qualidade dos produtos, ausência de garantias, e procedência e credibilidade não confiáveis.

A pirataria, entretanto, apesar de muito prejudicial, não é mais a principal fonte de preocupação do ramo musical. Com o advento da internet na década de 1990, surgiu a possibilidade de realizar o compartilhamento de arquivos online, sem barreiras de fronteiras. As novas mídias de músicas digitais, ao mesmo tempo em que revolucionaram o modo como se escuta música hoje em dia, com

² [HTTP://mundoestranho.abril.com.br/materia/como-e-distribuida-a-grana-dos-direitos-autorais-das-musicas](http://mundoestranho.abril.com.br/materia/como-e-distribuida-a-grana-dos-direitos-autorais-das-musicas)

muito mais conforto e ausência da necessidade de uma cópia física, representaram também, pela vulnerabilidade da rede, a possibilidade de obter canções sem pagamento, pelo simples compartilhamento gratuito. Tal fato vem gerando um grande problema de consequências monumentais, já que tal facilidade proporciona a possibilidade de obter conteúdos de forma anônima. Desse modo, as atividades ilegais cometidas na rede ficam fora de controle, já que estão em uma esfera de difícil acesso a lei, que precisa estar sempre atenta as mudanças. Mas é justamente o fato do direito ser, necessariamente, uma ciência atrasada em relação ao presente, que dificulta a formulação de novas regulamentações e mudanças nas legislações vigentes. Enquanto isso o mercado musical continuará lutando contra a força da ilegalidade.

3 CONCLUSÃO

Percebe-se que ao longo dos anos, através de todas as mudanças que ocorreram na sociedade humana como um todo, as manifestações culturais sempre estiveram presentes. Os direitos daqueles responsáveis pelas produções intelectuais que nos permitem desfrutar das mais variadas obras são essenciais para que haja incentivo a novas criações por parte de novos criadores. Somente assim continuaremos inovando e desfrutando das maravilhas que a capacidade mental humana é capaz de produzir. Mesmo sabendo das dificuldades de impor limites a era digital que estamos vivendo, deve-se sempre ter em mente que nada justifica a violação dos direitos dos autores. Quanto mais a atividade legal for favorecida, mais vantajosa ela se tornará, tanto para os envolvidos na produção intelectual, quanto para o público, de modo que, naturalmente, a atividade ilegal se enfraqueça pelo fortalecimento do que é justo e certo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

LEITE, Eduardo Lycurgo. **Direito de Autor**. Brasília: Brasília Jurídica, 2004.

MANSO, Eduardo J. Vieira. **O que é Direito Autoral**. São Paulo: Editora Brasiliense, 1992.

NETTO, José Carlos Costa. **Direito Autoral no Brasil**. São Paulo: FTD, 1998.

ORLANDO, Pedro. **Direitos Autorais**. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial: Superior Tribunal de Justiça, 2004.

PIMENTA, Eduardo Salles. **Direitos Autorais: estudos em homenagem a Otávio Afonso dos Santos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.